



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

Petrópolis, 22 de novembro de 2022.

-PARECER-

CMP DSL Nº 3566/2022 – DAJ n.º 347/2022 - SSM

Ementa: Análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 3566/2022, que dispõe sobre a " Proibição do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público Municipal"

Introdução:

O objeto deste parecer é analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3566/2022, que dispõe sobre a " Proibição do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público Municipal", de iniciativa do nobre Vereador Yuri Moura.

É o sucinto relatório.

Fundamentação:

Inicialmente cabe esclarecer, que o reconhecimento facial não se encontra regulamentado como novo sistema de identificação pessoal codificado no Código de Processo Penal ou em leis especiais. Não obstante essa omissão, já vem sendo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

utilizado como ferramenta em grandes metrópoles ao redor do planeta, inclusive no Brasil.

O reconhecimento facial funciona graças à utilização de um sistema computadorizado mediante o qual, recorrendo-se a um banco de dados, consegue-se acessar o histórico do indivíduo, como: profissão, estado civil, antecedentes etc., o qual teve a imagem da sua face capturada pela câmera de vigilância.

O computador, ao utilizar um sistema de inteligência artificial, consegue analisar diversas características do rosto gravado/fotografado (a distância entre os olhos, o tamanho do nariz e da boca, a linha da mandíbula; dentre outras). Essas informações, que se transformam em um algoritmo, um número (tornando-se a identidade biométrica da pessoa), ficam armazenadas para eventual necessidade de comparação futura desses dados com outros.

A despeito de seu uso encontrar justificativa em finalidade aparentemente inofensiva, qual seja, facilitação do serviço de segurança pública — localização de veículos furtados/roubados e de suspeitos de crimes e de foragidos da Justiça —, conferindo celeridade a procedimentos prolongados, esta forma de reconhecimento não é imune a várias críticas.

Como exemplo, os dados do reconhecimento facial freqüentemente derivam de imagens de detidos em delegacias, antes mesmo de o juiz ter a chance de determinar sua culpabilidade ou inocência. Esses dados faciais coletados pelas policiais usualmente são mantidos em banco de dados, mesmo quando o





detido não foi oficialmente acusado de nenhum delito. Em algumas cidades dos Estados Unidos, o reconhecimento facial é também utilizado mediante dispositivos móveis e permite aos agentes estatais utilizarem celulares ou tablets para bater fotografia de um motorista/pedestre e imediatamente compará-la com outras insertas em banco de dados.

Dada a elevada quantidade do número de rostos nessas bases de dados, e tendo em conta que muitas pessoas assemelham-se, elevadas são as possibilidades de o sistema identificar rostos similares, havendo sério comprometimento do nível de acertos. Daí advém uma das principais críticas que podem ser feitas a esta tecnologia, é dizer, ao invés de identificar positivamente uma pessoa desconhecida, normalmente o sistema calcula a probabilidade de semelhança entre ela e moldes de rostos específicos armazenados no banco de dados.

Em virtude da comparação realizada por esse sistema geralmente basear-se em informações padronizadas (elevada quantidade de imagens de indivíduos brancos e adultos), a tecnologia acaba sendo particularmente deficitária na identificação de negros e outras minorias étnicas, mulheres e crianças, impactando de forma discrepante em determinados grupos sociais.

Não bastasse a potencialização do risco de ocorrerem erros por semelhança e a viabilização da manutenção permanente de imagens em banco de dados, o reconhecimento facial traz também a consequência de reduzir a privacidade em espaços públicos, não sendo trabalhoso imaginar-se que muitos indivíduos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

deixariam de realizar determinados comportamentos e atividades (não criminosos) se soubessem que estivessem sendo vigiados e monitorados.

Por isso que, na contramão do que aparentemente é tendência, São Francisco recentemente editou lei proibindo a utilização de reconhecimentos faciais pelos departamentos de polícia e por outras agências públicas do município, ressalvando que a restrição não afeta outros serviços como, por exemplo, o uso da tecnologia em aeroportos ou em outras dependências cuja regulamentação seja da competência do governo federal.

Ao nosso sentir a tecnologia de reconhecimento facial pode colocar em perigo os direitos e as liberdades civis, além do fato de que o reconhecimento facial poderia *"exacerbar a injustiça racial e ameaçar nossa capacidade de viver sem a contínua vigilância do governo"*.

Sobre a possibilidade de serem realizadas gravações públicas de imagens dos indivíduos, Huertas Martín alude à decisão exarada pelo Tribunal Supremo espanhol, de 6 de abril de 1994 – R. A. 2889, na qual a corte entendeu que a prova resultante de gravação por videocâmaras terá validade se não tiver violado a intimidade e a dignidade da pessoa atingida pela gravação, e que não se estará vulnerando nenhum direito do indivíduo afetado quando a captação de imagens, ainda que feita de forma velada ou sub-reptícia, fundamentar-se no esclarecimento de conduta supostamente delitiva. A corte também estipulou que a filmagem, para ter validade, deve ser realizada apenas em lugares públicos,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

sendo exigida autorização judicial fundamentada para que eventual imagem do indivíduo possa ser coletada em seu domicílio.

Impende, ainda registrar, que não se pode desconsiderar que a captação de sons e imagens por meios audiovisuais tem reflexos importantes sobre os direitos e liberdades fundamentais, tais como a imagem e a intimidade dos indivíduos, garantido pela nossa Carta Magna.

Esclarece, para que haja intervenção legítima do poder público, deve ser precedida de uma lei que regulamente os casos em que poderá ocorrer o reconhecimento facial, além de aduzir que, à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, a atividade de videovigilância fundamente-se na existência de um *"perigo claro, atual e iminente para a segurança das pessoas e bens"*, não sendo suficiente para seu uso a existência de meras suspeitas ou de um perigo meramente potencial.

Destarte, o excesso de generalidade de algumas normas que tratam da presente matéria, autorizar o emprego de reconhecimento facial, na situação concreta, não razoável qualquer risco para a segurança pública, sendo-lhe permitido o emprego de câmeras móveis quando verificar-se a existência de um perigo concreto.

Em razão de tratar-se de medida restritiva de direitos fundamentais amparados pela CRFB, seria importante que as leis regulamentadoras do uso de videocâmeras pelos agentes públicos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

de segurança contivessem critérios específicos, de modo que impedissem a possibilidade de emprego arbitrário ou indiscriminado destes meios.

Assim, se as limitações dos direitos fundamentais (privacidade, intimidade, direito à imagem) devem atender a determinadas circunstâncias, resulta que da interação entre reconhecimento facial e princípio da proporcionalidade (o qual requer a ponderação de interesses para legitimar a ingerência estatal nos direitos individuais) haverá um (razoável) sacrifício quando não houver a captação casual e aleatória das imagens, sendo mister a demonstração de uma suspeita razoável de que delitos serão ou de que há indícios de que serão perpetrados de forma concreta, pondo em perigo a segurança pública e também o interesse público.

Portanto, além de o reconhecimento facial ter seu uso condicionado à regulamentação legal e a determinados critérios, o tratamento normativo dessa tecnologia também deve dispor acerca da quantidade de tempo que as imagens ficarão à disposição das autoridades, além de estabelecer quem terá direito a acessá-las.

Além disso, os requisitos para avaliar-se a credibilidade da imagem capturada também devem estar normativamente previstos em lei, a exemplo da obrigatoriedade de sua submissão à perícia técnica.

Entendemos s.m.j. que a necessidade de regulamentação legal, embora necessária, não é suficiente, sendo



indispensável que o emprego do sistema seja acompanhado pela elaboração de estudos sobre suas consequências estatísticas sobre a eficiência dos erros e acertos da tecnologia de reconhecimento facial.

Portanto, como acima fora dito, a grande possibilidade de erros, principalmente para a população negra, como aconteceu no Rio de Janeiro, quando uma mulher foi detida no segundo dia de uso dessa tecnologia.

Os sistemas de tecnologia de reconhecimento facial presentes no mercado possuem uma precisão que varia entre 75,8% e 87,5% quando aplicadas em população racializada, o que tem resultados em diversos erros com consequências graves.

Um estudo produzido pela Rede de Observatórios da Segurança, que levantou 151 casos de prisões com o uso de reconhecimento facial em que 90% dos casos eram de pessoas negras, presas por crimes com baixo potencial ofensivo como tráfico de pequenas quantidades de drogas e furtos.

Outra pesquisa mais recente, feita por uma das maiores empresas de reconhecimento facial, a francesa Idemia, afirma que a tecnologia possuía maior probabilidade de identificar de forma incorreta mulheres negras em relação às mulheres brancas ou homens brancos em relação a homens negros. Entre mulheres brancas a taxa de erro foi de 1 para cada 10 mil, no de mulheres negras, a taxa foi de 1 para 1 mil, ou seja, 10 vezes mais chance de erro.

Segundo informações, na cidade de São Francisco (coração do Vale do Silício nos Estados Unidos), o uso da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

tecnologia de reconhecimento facial nos espaços públicos foi banido em razão do alto potencial de uso abusivo e de instauração de um estado de vigilância opressiva e massiva. A tendência de banimento, considerando que tecnologias podem criar ou perpetuar opressões já existentes na sociedade e que as tecnologias de reconhecimento facial têm mostrado pouca acurácia na identificação de pessoas negras e mulheres, foi também seguida nas cidades de Portland, Minneapolis, Cambridge, Oakland, Nova Orleans e dezenas de outros municípios norte americanos.

Na Europa, entidades do poder público, como a Comissão Européia, o Conselho da Europa e Autoridades de Proteção de Dados, têm exigido uma aplicação imediata do princípio da precaução e recomendam uma proibição geral de qualquer utilização de tecnologias de reconhecimento facial em espaços acessíveis ao público, em qualquer contexto.

Em março de 2021, a Autoridade Européia de Proteção de Dados emitiu um parecer pedindo o banimento de tecnologias de reconhecimento facial em todo o bloco europeu. Ainda no contexto europeu, a nova coalizão que compõe o governo alemão pediu por um banimento amplo do uso de tecnologias de biometria facial no continente e, mais recentemente, a Itália proibiu o uso de reconhecimento facial em espaços públicos e abertos ao público.

A IBM, uma das maiores empresas de tecnologia do mundo, anunciou que deixaria de investir em tecnologias de reconhecimento facial, já que, segundo a empresa, esse instrumento estaria sendo utilizado para controle social e opressão pelas forças policiais.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

Em junho de 2020, a Amazon também proibiu a utilização da tecnologias de reconhecimento facial da empresa para finalidades policiais. Seguindo esse posicionamento, a Microsoft tornou-se a terceira empresa de tecnologia a indicar que não venderá suas soluções em tecnologias de reconhecimento facial para a polícia estadunidense.

Em 2021, foi a vez do Facebook anunciar o fim de sua ferramenta de reconhecimento facial que identifica automaticamente os usuários em fotos e vídeos. Mark Zuckerberg se comprometeu ainda a deletar todos os registros feitos até agora em sua plataforma.

Diversas organizações ao redor do mundo já se posicionaram pelo impedimento de utilização desse tipo de tecnologia, como o manifesto capitaneado pela Access Now, Anistia Internacional, European Digital Rights (EDRI), Human Rights Watch, Internet Freedom Foundation (IFF) e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), que reuniu organizações de todo mundo, incluindo do Brasil, que se posicionaram pelo banimento de tecnologias biométricas em espaços públicos.

Cabe ressaltar sobre a insegurança jurídica e ineficiência no gasto público que a utilização de tecnologia de reconhecimento facial acarreta. Primeiramente, a implementação dessa tecnologia requer um enorme grupo de funcionários para a sua operação, incluindo os operadores do sistema, os policiais militares que fazem a abordagem dos denominados suspeitos de terem mandados abertos em seus nomes, dentre outros. Neste sentido, tendo em vista o já sabido nível de erro que esses sistemas possuem, o uso dessas tecnologias significa redução da eficiência,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

uma vez que gera trabalho extra na abordagem de cada caso de falso positivo pelos agentes públicos. Por exemplo, em 2019, nos quatro dias da Micareta de Feira de Santana, na Bahia, o sistema de videomonitoramento capturou os rostos de mais de 1,3 milhões de pessoas, gerando 903 alertas, o que resultou no cumprimento de 18 mandados e na prisão de 15 pessoas, ou seja, de todos os alertas emitidos, mais de 96% não resultaram em nada. Já em relação aos gastos financeiros, Estados Federados e Municípios têm adquirido sistemas de reconhecimento facial por dezenas de milhares de reais ao mesmo tempo em que outras áreas importantes para os cidadãos, como saneamento básico, educação e saúde se encontram sucateadas e sem o devido financiamento. Como exemplo, o Estado da Bahia anunciou a expansão do sistema de reconhecimento facial para mais de 70 municípios do interior, com o gasto de 665 milhões de reais.

Em algumas cidades que ganharão as câmeras faltam escolas, hospitais, serviços de acesso à justiça, etc. Em 2018, a Justiça de São Paulo suspendeu o uso de tecnologias similares no transporte público, determinando que uma concessionária do Metrô da capital paulista cessasse a coleta de dados de som e imagem biométrica dos usuários, com a justificativa de que o tratamento de dados dessa forma atentaria contra o direito constitucional à intimidade e à vida privada, bem como os direitos dos consumidores. Nesse mesmo caso, a concessionária foi condenada pela Justiça a pagar R\$100 mil como multa por captar imagens dos passageiros sem prévia autorização. Mais recentemente, em outra decisão sobre um edital de licitação para compra de câmeras de reconhecimento facial, o Poder Judiciário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

determinou que o Metrô de Câmara Municipal de São Paulo prestasse esclarecimentos sobre o sistema e suspendesse o uso de tecnologia de reconhecimento facial.

Assim, percebe-se que a insegurança jurídica tende a crescer exponencialmente caso tecnologias de reconhecimento facial sejam empregadas pelos entes públicos e eventuais ações judiciais contra o uso de reconhecimento facial podem levar à suspensão de editais de licitação, gastos com custas processuais e, em casos mais extremos, ao pagamento de indenizações e multas por erros decorrentes de falsos positivos em reconhecimento facial ou vazamento de dados sensíveis.

Destarte, preciso também reforçar sobre a violação de direitos fundamentais, já que o uso de tecnologias de reconhecimento facial afronta a dignidade da pessoa humana, a privacidade, o direito à proteção de dados pessoais, a liberdade de ir e vir, e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.

O uso desse tipo de tecnologia também ameaça o princípio da presunção de inocência, já que trata todo indivíduo como potencial suspeito a ser monitorado e identificado pelo Estado. Trata-se, ainda, de violação ao direito de proteção de dados pessoais, reconhecido como direito fundamental autônomo pelo STF em maio de 2020 e incluído na Constituição Federal como direito fundamental dos cidadãos, pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022.

A vigilância em larga escala ocorre de forma irrestrita, sem definição prévia de um alvo específico e muitas vezes ininterruptamente. Segundo diretrizes emitidas pela Alta Comissária para Direitos Humanos da ONU e pelo Relator Especial da ONU



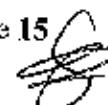
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

para o Direito à Privacidade, é preciso impor limites ao uso de tecnologias de reconhecimento facial. O uso da tecnologia ainda tende a causar um efeito inibidor: o receio de estar sendo vigiado ou rastreado restringe a participação das pessoas em assembleias, eventos e no espaço cívico, impedindo-as de se expressar sem constrangimento.

Necessário se faz considerar o racismo existente na implementação destas tecnologias, em razão de diferenças significativas quanto à (falta de) acurácia de sistemas de reconhecimento facial na avaliação de rostos de pessoas não brancas, importa destacar que soluções em tecnologias de reconhecimento facial não são neutras e refletem o racismo preexistente na sociedade.

Assim, pensando na sua aplicação em contextos de segurança que remetem ao seletivismo penal e ao aprimoramento de políticas criminais com efeitos nocivamente racializados, trata-se de um risco grave e já observado em diversas situações que representam segurança para algumas pessoas e repressão para outras.

A transfobia é outro elemento a ser observado, pois a imposição de critérios binários na sociedade, ou seja, de classificação entre homem e mulher, promove classificações que reforçam a exclusão e o estigma de pessoas transgênero e não-binárias. Isso não seria diferente no que diz respeito aos sistemas de reconhecimento facial, os quais reiteradamente negam visibilização a identidades divergentes - conflitando com a auto-identificação de gênero, acirrando violências e reiterando o cerceamento de direitos às pessoas transsexuais e não-binárias.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

No Brasil, temos diversos casos documentados de falsos negativos, ou seja, do sistema não reconhecer que a pessoa era ela mesma. Foi o caso da estudante Maria Eduarda, no Distrito Federal, que teve seu passe bloqueado no DFtrans. Dona do cartão, mulher negra e trans, mesmo depois de entrar com recurso pedindo a suspensão do bloqueio, continuou sem passe e sem poder exercer um direito que lhe garantia acesso à educação.

Quanto à violação dos direitos de crianças e adolescentes, podemos frisar que a privacidade da população infantojuvenil é garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro tanto no que diz respeito ao direito de imagem quanto ao tratamento de seus dados pessoais em prol do seu melhor interesse, sendo necessário o consentimento específico por seu responsável para tanto. Pela impossibilidade de sistemas de tecnologias de reconhecimento facial serem utilizados em espaços públicos sem coletar dados de menores e incapazes, eles representam uma ameaça aos direitos de indivíduos dessa faixa etária.

Por fim, a possibilidade da instalação de um sistema de reconhecimento facial é justificativa inadequada para proteção da segurança e persecução de foragidos. Conforme já visto, inúmeros são os casos de falsos positivos que provocaram erros na atividade de fiscalização estatal - tanto que internacionalmente tal medida é coibida. Desta maneira, o uso de tecnologias de reconhecimento facial mostra-se meio inadequado e ineficaz. Por sua vez, a utilização desnecessária de recursos onera o erário público além de prejudicar a fiscalização e, portanto, atenta contra o interesse público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

Assim, resta demonstrado que o reconhecimento facial tem falhas técnicas significativas em suas formas atuais, incluindo sistemas que refletem as contradições discriminatórias presentes na sociedade, e são menos acurados para pessoas com tons de pele mais escuros. Entretanto, as melhorias técnicas desses sistemas não evitarão a ameaça que representam aos nossos direitos humanos. Essas tecnologias representam uma ameaça aos nossos direitos.

Primeiramente, os dados de treinamento - o banco de dados de rostos com o qual os dados de entrada são comparados e os dados biométricos tratados por esses sistemas - são geralmente obtidos sem o conhecimento, consentimento ou escolha genuinamente livre daqueles que estão incluídos neles, o que significa que essas tecnologias incentivam a vigilância em massa e discriminatória desde sua concepção.

Em segundo lugar, enquanto as pessoas em espaços acessíveis ao público puderem ser instantaneamente identificadas, destacadas ou rastreadas, seus direitos humanos serão minados.

Até a idéia de que essas tecnologias poderiam estar em operação em espaços acessíveis ao público cria um efeito inibitório quemina a capacidade das pessoas de exercerem seus direitos, especialmente o direito constitucional à liberdade de expressão, reunião e manifestação.

Destarte, resta evidente que a tecnologia de reconhecimento facial deve ser impedida de implementação nos espaços públicos do Município de Petrópolis e a possibilidade do seu uso deve ser banida imediatamente.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

Cabe também informar, que todos os pareceres exarados pelos servidores do DAJ são opinativos e não vinculativos. Esse entendimento já foi apreciado pelo Plenário do STF:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Melo – STF.) Sem grifo no original.

Face ao todo o exposto, não apresentando o Projeto de Lei n.º 3566/2022 quaisquer vícios de constitucionalidade, este DAJ, s.m.j, **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação, nos termos que foi proferido.

É o que me parece, salvo melhor julzo.

À superior consideração.


SÉRGIO DE SOUZA MACEDO
Consultor Jurídico

Matrícula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435

FONTES CONSULTADAS

[1] Embora as câmeras de vigilância já fossem uma realidade no final do século XX, foi a partir do 11 de setembro que o sistema eletrônico de fiscalização propagou-se pelo mundo. A prática é vista por muitos como extensão do uso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

dos panópticos (PITZER, Rafael Mendes Zainotte. Câmeras de Vigilância – Um Sistema de Controle Social. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=048e2f1447691907>. Acesso: em 11 abr. 2019, p. 3 e ss.). O autor faz alusão ao livro "1984", de George Orwell, em que determinado Estado totalitário fictício, denominado Pista de Pouso n. 1, mantém vigilância e monitoramento ininterrupto de indivíduos da sociedade mediante o emprego de "teletelas" (equipamentos instalados por toda parte que permitiam não só a comunicação pelo Partido de suas programações e principais informações, mas também o constante acompanhamento dos atos dos súditos. Instaladas em todos os locais, públicos e privados, sob a justificativa de fiscalizar eventuais irregularidades e transgressões, as câmeras acabam impondo um estilo de vida aos indivíduos, uma vez que todos os seus atos passam a ser virtualmente acompanhados). O livro parece ter vaticinado uma prática que seria implementada num ambiente democrático (?) nas décadas vindouras. A título de ilustração da disseminação dessa prática, na China o número de câmeras localizadas em locais públicos que permitem o reconhecimento facial já ultrapassou a quantidade de 200 milhões.

[2] Conforme anota Moreira, muito embora existam diversos métodos tecnológicos para extração dos componentes faciais, grande quantidade deles possuem limitações, tais como: "i) não funcionar em tempo real; ii) ser sensível a variações de iluminação; iii) ser sensível a ruídos gerados pelo dispositivo de câmera; iv) possuir dependência de orientação; v) possuir dependência do espaço de cor utilizado; vi) não permitir que gestos sobreponham características (ex.: mão sobrepondo um dos olhos)" (MOREIRA, Juliano Lucas. Detecção de Componentes Faciais Baseados em Modelos de Cor e Antropometria. 58f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Faculdade de Informática, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, p. 14-15).

[3] Street-level Surveillance. Face Recognition. Em São Diego, por exemplo, um programa chamado TACIDS (Sistema Tático de Identificação) permite aos agentes de segurança pública de quase 25 agências abordar pessoas na rua, usar seus tablets ou celulares para bater fotografias e depois analisar as imagens com bases em retratos inseridos em bancos de dados.

[4] Street-level Surveillance. Face Recognition. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/pages/face-recognition>. Acesso em: 21 jun. 2019. Recentemente, no Rio de Janeiro uma mulher foi detida e conduzida até a delegacia em razão do sistema de identificação facial ter considerado seu rosto compatível com o de uma foragida da justiça (Sistema de Reconhecimento Facial da PM do RJ Falha e Mulher é Detida por Engano. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/11/sistema-de-reconhecimento-facial-da-pm-do-rj-falha-e-mulher-e-detida-por-engano.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2019). Nos EUA, estudo conduzido pela União Americana pelas Liberdades Civis (ACLU) apontou que o reconhecimento facial reconheceu equivocadamente vinte e oito parlamentares federais americanos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

em álbuns fotográficos policiais (Por que uma das Maiores Cidades dos EUA Baniu o Reconhecimento Facial? Disponível em: https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2019/05/16/por-que-uma-das-maiores-cidades-dos-eua-baniu-o-reconhecimento-facial.htm?cmpid=copiaecola&fbclid=IwAR398MQjNMCkozNlI8zs23-DN0ObTlVca7iEqmyNvm9shJx0Q_urW25lc8. Acesso em: 16 mai. 2019).

[5] The Guardian View on Facial Recognition: A Danger to Democracy. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2019/jun/09/the-guardian-view-on-facial-recognition-a-danger-to-democracy>. Acesso em: 21 jun. 2019.

[6] Por que uma das Maiores Cidades dos EUA Baniu o Reconhecimento Facial? De acordo com a reportagem, os dois principais argumentos utilizados para a aprovação da lei poderiam ser explicados da seguinte forma: quanto aos erros de identificação que conduziriam a um aumento nas injustiças sociais, estes seriam consequência do fato de que a tecnologia usa, como modelos para estabelecer algoritmos, geralmente rostos de homens brancos, existindo uma considerável probabilidade de que o sistema se engane ao tentar reconhecer a fisionomia de uma mulher negra, por exemplo. Já o argumento relacionado à violação da vida privada das pessoas encontra fundamento no fato que o sistema precisa realizar uma varredura dos rostos dos indivíduos que circulam pelas vias públicas, mesmo sem o conhecimento destes. A reportagem alude ainda a estudo realizado pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) sobre a dificuldade de um famoso sistema de reconhecimento facial – Rekognition, da Amazon – em identificar rostos de mulheres e de negros.

[7] HUERTAS MARTÍN, M. Isabel. El Sujeto Pasivo del Proceso Penal como Objeto de la Prueba, p. 245-246. Em outra decisão (de 27 de fevereiro de 1996 – R. A. 1394), o STS espanhol considerou válidas como meio de prova as fitas de gravação (de câmeras instaladas em espaços públicos), estabelecendo que sua eficácia probatória vincula-se às cautelas que foram tomadas para aquisição e conservação da imagem, uma vez que não estão isentas do risco de falsificação ou de descaracterização.

[8] HUERTAS MARTÍN, M. Isabel. El Sujeto Pasivo del Proceso Penal como Objeto de la Prueba, p. 247. A fim de não ser indiscriminada a captação de imagens e objetivando-se evitar violações sistemáticas de direitos fundamentais, à medida deve pautar-se por critérios de racionalidade, necessidade e proporcionalidade, sob pena de descamar para a reinstituição do estado policialesco. Todavia, deve-se ter o cuidado para que determinados espaços públicos não sejam os únicos alvos de monitoramento eletrônico (por exemplo, fiscalização por câmeras exclusivamente de locais socialmente desfavorecidos, numa clara extensão da teoria do etiquetamento social). A fim de conferir-se legitimidade à instalação das câmeras, indispensável faz-se a existência de prévia pesquisa acerca dos locais em que há maior incidência de crimes, não podendo ser aceito seu uso em qualquer logradouro público e sob qualquer pretexto genérico supostamente válido.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

[9] HUERTAS MARTÍN, M. Isabel. El Sujeto Pasivo del Proceso Penal como Objeto de la Prueba, p. 248-250. Para a autora, a instalação destas câmeras deve nortear-se pelo princípio da adequação (ou da intervenção mínima), devendo estar seus espaços de vigilância devidamente delimitados e justificados pela existência de um perigo claro, atual e iminente, isto é, de "indícios fundados de criminalidade".

[10] HUERTAS MARTÍN, M. Isabel. El Sujeto Pasivo del Proceso Penal como Objeto de la Prueba, p. 250. J. A. Choclán Montalvo apud HUERTAS MARTÍN, M. Isabel considera que o sistema indiscriminado de vigilância das atividades dos cidadãos constitui-se em uma "ingerência proibida no âmbito da intimidade que compreende as manifestações públicas da vida privada".